

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.099/2012-2

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Arari/MA

RESPONSÁVEL: José Antônio Nunes Aguiar (459.375.163-20)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. CONVÊNIO. APOIO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DA QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. OMISSÃO JUSTIFICADA. CASO FORTUITO COMPROVADAMENTE ALHEIO À VONTADE DO RESPONSÁVEL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO DAS CONTAS E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) inserta à peça 21, *verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Antonio Nunes Aguiar, na condição de Prefeito do Município de Arari/MA na gestão de 2005 a 2008, (peça 1, p. 25), em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Convênio 804419/2005, Siafi 527989, celebrado com o FNDE, que teve por objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ensino fundamental.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo do convênio, foram previstos R\$ 106.160,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 105.098,40 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.061,60 corresponderiam à contrapartida da municipalidade (peça 1, p. 89). Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2005OB804117, emitida em 30 de novembro de 2005, consoante peça 1, p. 108.

3. O ajuste vigeu no período de 3 de novembro de 2005 a 29 de agosto de 2006, com prazo para apresentação da prestação de contas até 28 de outubro de 2006, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 87).

4. Expirado o prazo de vigência do ajuste, foi o ex-prefeito Sr. José Antonio Nunes Aguiar notificado pelo FNDE, por meio dos ofícios 2977/2006 e 230/2007 (peça 1, p. 141 e 296), conforme Aviso de Recebimento (peça 1, p. 143 e 302), com o fim de que providenciasse a prestação de contas ou a devolução dos recursos referentes ao repasse financeiro do convênio 804419/2005. Não houve, porém, manifestação do responsável, motivo pelo qual foi confeccionado Relatório do Tomador de

Contas 113/2011 (peça 1, p. 351-359) responsabilizando o Sr. José Antonio Nunes Aguiar, ex-prefeito do Município de Arari/MA, inscrevendo-o na conta 'Diversos Responsáveis', pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais até aquela data, de R\$ 225.956,31.

5. O controle interno anuiu com as conclusões do concedente, conforme Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 371-373), Certificado de Auditoria (peça 1, p. 375) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 377). Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 379, o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

6. Já em sua fase externa, na instrução inicial do presente feito (peça 4), foi proposta a citação do Sr. José Antonio Nunes Aguiar, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 804419/2005, afora a omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

7. A citação alvitrada foi autorizada pelo Diretor da 2ª Divisão Técnica, com base na competência delegada pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso X, da Portaria-GAB-AN nº 1, de 15/10/2010, e na subdelegação prevista no art. 1º, inciso II, da Portaria SECEX-MA nº 1, de 1/9/2008. Foi então expedido o Ofício 2400/2012-TCU-SECEX-MA (peça 8), recebido em 24/9/2012, conforme Aviso de Recebimento acostado à peça 9.

8. Em resposta à citação por meio do Ofício 2400/2012 (peça 8), datado de 23/8/2012, o responsável apresentou informações e documentos, constantes da peça 10 e que foram analisados consoante instrução à peça 12, em que se concluiu que restou configurada a existência de caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade do responsável, o que tornava materialmente impossível o julgamento de mérito dos autos, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, de forma que as presentes contas fossem consideradas iliquidáveis, determinando-se o seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo.

9. Tal conclusão baseou-se na informação do gestor sobre a impossibilidade de apresentar as contas referentes ao mencionado convênio em virtude da manifestação da população local que invadiu o prédio da prefeitura, o que culminou na destruição do patrimônio público, dentre eles, toda a documentação contábil-financeira que se encontrava no escritório contábil localizado no imóvel do órgão.

10. O fato exposto foi consubstanciado na certidão de ocorrência da 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Viana (peça 10, p. 6) que explicita o quebra-quebra, furtos e saques promovidos pelos manifestantes nas dependências da prefeitura no dia 20/10/2006. Ademais, notícia veiculada no jornal à época do ocorrido corrobora com as informações prestadas pelo ex-prefeito (peça 11).

11. Não obstante esse fato e anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 13 e 14), o Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 15, expôs o entendimento de que o ex-prefeito deveria comprovar a realização do objeto do Convênio 804419/2005, já que o mesmo alegou que, apesar da destruição da documentação que se encontrava na sede da prefeitura, podia comprovar a sua execução.

12. Por essa razão, propôs a concessão, ao gestor, de novo prazo para apresentação da complementação de suas alegações de defesa, abrindo-se a ele oportunidade para trazer a este processo elementos que pudessem comprovar satisfatoriamente a devida aplicação dos recursos do FNDE transferidos ao Município de Arari/MA por meio daquela avença, o que foi atendido conforme Despacho do Ministro-Relator (peça 16).

13. Com isso, o responsável fora notificado (peças 18 e 19), motivo pelo qual passa-se à análise dos fatos.

EXAME TÉCNICO

14. *Nota-se que o responsável não apresentou novos elementos após a concessão de prazo para complementação de suas alegações de defesa, o que proporciona a análise de mérito desse processo com base nos documentos já existentes.*

15. *Desta feita, tem-se que o fato originador da presente tomada de contas especial foi a omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Convênio 804419/2005, Siafi 527989, celebrado entre o FNDE e o Município de Arari/MA, então representado pelo ex-prefeito, Sr. José Antonio Nunes Aguiar, gestão de 2005 a 2008, (peça 1, p. 25).*

16. *A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que consolida o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos tratados nesses autos.*

17. *A partir dessa irregularidade, o responsável fora inicialmente citado, tendo apresentado defesa (peça 10) em que indicou que 'a prestação de contas de contas do Convênio em comento não se consumou devido a fatos supervenientes ocorridos que inviabilizaram a apresentação da devida prestação (peça 10, p. 2)'.*

18. *Esses fatos seriam a invasão do prédio da prefeitura, o que culminou na destruição do patrimônio público, dentre eles, toda a documentação contábil-financeira que se encontrava no escritório contábil localizado no imóvel do órgão, apresentando inclusive certidão de ocorrência da 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Viana (peça 10, p. 6).*

19. *Não obstante essa alegação, o próprio gestor, em sua defesa (peça 10, p. 4), indica que houve a aplicação dos recursos e que iria comprovar sua aplicação, conforme se depreende dos seguintes trechos de sua defesa: 'o requerido aplicou rigorosamente os recursos do dito Convênio, conforme será comprovado' e que 'no decorrer deste processo iremos comprovar a real aplicação dos recursos referentes ao Convênio em tela. E que juntaremos quaisquer informações requeridas'.*

20. *Nota-se, portanto, que apesar dos supostos atos de vandalismos ocorridos, o responsável expôs que iria comprovar a aplicação adequada dos recursos, motivo pelo qual esta Corte de Contas lhe estendeu o prazo de alegações de defesa, mas não houve a real comprovação da regularidade da execução do convênio em tela.*

21. *Aliado a isso, a suposta invasão à Prefeitura ocorreu em 20/10/2006 e o prazo final para prestação de contas era até dia 28/10/2006, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 87), de forma que não parece verossímil que o gestor já detinha a documentação necessária e aguardava o encerramento do prazo para enviar as contas e que, pela suposta depredação, esses documentos foram perdidos.*

22. *Assim, pode-se concluir que o responsável detinha condições de realizar a comprovação dos recursos, como ele próprio indicou em sua defesa, mas não o fez, mesmo depois de ter o prazo de defesa ampliado, o que reforça a conduta negligente do gestor em não apresentar a prestação de contas do ajuste ora tratado e a consequente não comprovação da aplicação dos recursos federais recebidos, fato que poderia ter sido por ele evitado.*

CONCLUSÃO

23. *Com a realização dos exames necessários, nota-se que foi possível indicar a irregularidade e o seu respectivo responsável. No caso, a omissão do então prefeito municipal, Sr. José Antonio Nunes Aguiar, gestão de 2005 a 2008, (peça 1, p. 25), no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Convênio 804419/2005, Siafi 527989.*

24. *Esse gestor detinha conhecimento da origem dos recursos e da finalidade para o qual*

foram recebidos e do dever de comprovar essa execução, o que não foi observado. Assim, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas e a condenação em débito pelo valor total dos recursos recebidos.

25. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'c' e 'd', 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa ao gestor, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

26. Por fim, registre-se ainda que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé do responsável citado, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. A caracterização da inexecução do objeto conveniado, irregularidade geradora de dano ao erário, e seu respectivo responsável possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 159.623,45, obtido a partir da atualização monetária, até a data de referência, dos valores encontrados como dano nesses autos.

28. Assim, como os valores, a serem fixados, quanto à multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, sanção que visa coibir a ocorrência de novas irregularidades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo José Antonio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, incisos I, II e III, e § 3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Antonio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20), então prefeito de Arari/MA, em função da omissão no dever de prestar contas do Convênio 804419/2005, Siafi 527989, e a conseqüente não comprovação da boa aplicação dos recursos federais recebidos, ocasionador do débito apurado, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R\$ 105.098,40	30/11/2005

c) aplicar ao Sr. José Antonio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20) a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão

que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.”

2. Os dirigentes da Secex/MA ratificaram a instrução acima (peças 22 e 23).
3. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, aquiesceu ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 24).

É o relatório.